



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL: Nº 0008211-42.2016.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ítalo Rodolfo Alves Morais

ADVOGADO: Gildásio Alcântara Morais e Adélk Dantas Souza

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA AO ART. 564, III, B, DO CP. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. TESTEMUNHAS ESCLARECEDORAS. DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Preliminar. Inviável o reconhecimento da nulidade do processo-crime, pela incidência no art. 564, III, 'b', do CP, pois o exame de corpo de delito, no caso de estupro de vulnerável na forma de atentado violento ao pudor, em princípio, torna-se dispensável, porquanto nem sempre há penetração ou outra conduta detectável por meio deste exame.

1. Com as introduções inseridas nos dispositivos legais pela Lei nº 12.015/09, o crime de estupro (art. 213 do CP) sofreu substancial alteração. Passamos a ter o estupro em sentido amplo que abrange agora o antigo atentado violento ao pudor (art. 214CP), tornando-se um delito de conteúdo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

variado, tipo misto alternativo ou de ação múltipla

2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **em rejeitar a preliminar**, no mérito, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator. Expeça-se guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB, Ítalo Rodolfo Alves Moraes, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 217-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Consta na peça acusatória que o acusado, no dia 15 de agosto de 2016, por volta das 20h08, na rua Manuel Dom Abreu, distrito Industrial, na cidade de Campina grande/PB, constrangeu a vítima, Beatriz dos Santos Lima, de 11 anos de idade, a praticar consigo ato libidinoso contra a sua vontade.

Relata a denúncia, que a vítima estava na companhia do acusado, mais precisamente do lado da indústria "Brita Fort", onde foram flagrados por uma guarnição da Polícia Militar praticando atos libidinosos, de modo que a criança fora encontrada abaixada perto da região pélvica do acusado fazendo sexo oral nele.

Informa a inicial acusatória, ainda, que a guarnição policial abordou o casal quando, então, descobriu que se tratava de uma criança, e que o acusado encontrava-se com o órgão genital exposto e ereto, momento em que foi dado voz de prisão.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 63-66 e 70-71), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 72-76, julgando procedente a denúncia para condenar o réu Ítalo Rodolfo Alves Moraes, pela prática



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

das condutas descritas nas penas dos arts. 217-A do Código Penal. Aplicando a pena da seguinte forma:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, a qual tornou definitiva ante a ausência de demais circunstâncias a serem sopesadas.

Deixou de substituir ou suspender a pena por expressa vedação legal (arts. 44 e 77 do Código Penal).

Inconformado com a decisão adversa, o acusado Ítalo Rodolfo Alves Morais apelou com arrimo no art. 593, I, do CPP (fl. 87). Em suas razões recursais (fls. 90-95), em preliminar, alega o apelante, que o crime em questão deixa vestígios, todavia, não foi realizado o exame de ejaculação recente, devendo, portanto, o feito ser anulado, por falta de exame de corpo de delito, com base no art. 564, inc. III, do CPP.

No mérito, pugna pela absolvição, alegando que as provas colhidas na instrução processual são frágeis e insuficientes, não autorizando uma condenação.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 99-104), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 109-115).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

2. DA PRELIMINAR:

Em suas razões recursais (fls. 90-95), em preliminar, alega o apelante, que o crime em questão deixa vestígios, todavia, não foi realizado o exame de ejaculação recente, devendo, portanto, o feito ser anulado, por falta de exame de corpo de delito, com base no art. 564, inc. III, do CPP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alega, ainda, que a vítima, além de consentir com os atos praticados, não era mais virgem ao tempo da ação.

Não há como acolher a preliminar. Vejamos:

Inicialmente, afasto a prefacial suscitada pela defesa, tendo em vista que o exame de corpo de delito, no caso de estupro de vulnerável na forma de atentado violento ao pudor, como na hipótese dos autos, em princípio, torna-se dispensável, porquanto nem sempre há penetração ou outra conduta detectável por meio deste exame.

A respeito, aliás, cabe transcrever trecho da obra de Mirabete:

“O exame de corpo de delito é dispensável para a apuração do crime de atentado violento ao pudor, pois este delito não está entre aqueles que exigem obrigatoriamente o exame pericial, quando a prática de atos libidinosos, sem penetração, não deixar vestígios. (...)

Esta Câmara Criminal, inclusive, em julgamento anterior, já decidiu sobre a irrelevância do exame pericial em casos de atos libidinosos diversos da conjunção carnal que, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR DE ONZE ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES: 1. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PERÍCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO. 2. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÕES QUE REBATEM A ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Mostra-se prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios**, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA) - A mera repetição dos argumentos expendidos na defesa prévia em alegações finais, os quais atacam a tese da acusação, não configura nulidade processual, posto que não resultou prejuízo algum para a defesa. - É cediço que, nos crimes sexuais contra vulnerável, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima - ainda que esta seja menor de idade -, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficientes para com (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235349720108150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. Em 20-10-2015)”.

“APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Vítima com 7 anos de idade à época dos fatos. Violência presumida. Condenação do réu. Irresignação. Crimes cometidos antes da edição da Lei nº 12.015/09. Tipificação nos arts. 214 e 224, "a" do CP derogados pela nova Lei. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. **Laudo pericial inconclusivo. Irrelevância. Atos libidinosos que não deixam vestígios.** Outros meios probantes. Precedentes jurisprudenciais. Declarações da vítima. Depoimentos seguros e coerentes. Acervo probatório suficiente. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (contra criança). Violência presumida (art. 224, "a", CP). Elementar do tipo. Violação ao princípio do non bis in idem. Exclusão da agravante. Precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso. Nos crimes contra os costumes, que geralmente ocorrem na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

relevo, notadamente quando ratificada pelos depoimentos testemunhais, sendo suficiente para autorizar o Decreto condenatório. **Os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios, sendo irrelevante, portanto, nesses casos, o exame pericial, especialmente quando as demais provas se revelem suficientes para firmar uma condenação.** A circunstância agravante prevista na alínea "h" do inciso II do art. 61 do CP (crime contra criança), não pode ser considerada quando tal circunstância já fora descrita como elementar do tipo, pena de flagrante bis in idem. (TJPB; ACr 009.2009.000320-4/001; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 17/03/2011; Pág. 10). Grifos nossos.

De forma que, a materialidade, tal qual a autoria, deve ser verificada pelo conjunto de todos os elementos constantes nos autos. E, ao contrário do que quer levar a crer o apelante, ambas encontram-se suficientemente comprovadas.

3. DO MÉRITO:

Pelos fatos narrados na denúncia e apurados durante a instrução processual, a menor Beatriz dos Santos Lima, na época com apenas 11 anos de idade, foi constrangida pelo acusado, Ítalo Rodolfo Alves Morais a praticar ato libidinoso contra a sua vontade

Segundo se infere nos autos, a guarnição da Polícia Civil, abordou o acusado no momento em que a vítima/menor encontrava-se praticando sexo oral com Ítalo Rodolfo Alves Morais, momento em que foi preso em flagrante delito.

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido da absolvição do acusado, diante da fragilidade das provas para uma condenação.

Eis, em suma, os termos das alegações recursais, os quais, diante do contexto fático probatório dos autos, não merecem prosperar, consoante as razões adiante delineadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De início, vejamos a dicção legal da conduta criminosa em estudo, cujos termos estão inseridos no art. 217-A do CP, que reza:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitiva. O MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes.

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado, as quais, restaram sobejamente comprovadas face ao vasto acervo probatório consubstanciadas através das declarações da vítima e depoimentos das testemunhas.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Assim sendo, mesmo não havendo conjunção carnal, restaram evidências na criança do abuso sexual sofrido, conforme evidenciado nos autos.

Convém transcrever, os trechos mais elucidativos dos depoimentos prestados pelas testemunhas, bem como as declarações prestadas pela vítima. Vejamos:

WESLEY MORAIS DE SOUSA, Policial Militar, ouvido em juízo (mídia de fls. 58), o qual disse (em resumo) que:

(...) que estava em diligência procurando um veículo roubado; que ao entrar numa rua, nas proximidades do parque do povo, avistou um casal próximo a uma motocicleta; que a menor Beatriz estava agachada com a cabeça próximo a região pélvica do acusado; que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusado estava escorado na motocicleta, enquanto a vítima Beatriz fazia sexo oral com o mesmo; que o acusado estava com a calça arriada e o pênis ereto; que o acusado avistou a presença da polícia e tentou fugir; que a viatura conseguiu alcançar a motocicleta Biz do acusado; que quando a vítima desceu da moto, foi que percebeu que se tratava de uma criança; que o acusado alegou que a vítima era sua namorada, e que não havia forçado ela a nada; que o acusado era casado; que foram até o endereço da mãe da menor, pegar os seus documentos; que a genitora de Beatriz disse que ela havia saído para a escola; que a mãe da menor aparentou não saber de nada; que o acusado era vizinho da vítima.

BEATRIZ SANTOS DE LIMA, ouvida em juízo (mídia de fls. 58), a qual disse (em resumo):

“(...) que possui 11 anos; que estava na quadra, quando o acusado convidou a depoente para ir em sua motocicleta pegar um short na casa de um amigo; que o fato se deu por volta das 20h00; que no meio do caminho, o acusado parou a motocicleta e passou a "fazer as coisas" com a depoente; que o acusado obrigou a depoente a fazer sexo oral com ele; que o acusado não agrediu a depoente; que o acusado acariciou as partes íntimas da depoente, apalpando suas nádegas; que antes do fato, o acusado pediu a depoente em namoro; que o acusado disse a depoente que tinha 21 anos; que nunca praticou sexo oral com outra pessoa, além do depoente; que seus pais estavam em casa; que não costuma andar sozinha na rua; que nunca teve outro namorado, afora o acusado; que foi a segunda vez que namorou com o acusado; que quando da primeira vez que se encontrou com o acusado, não praticou sexo oral; que não foi obrigada a subir na motocicleta do acusado”.

Ora, quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sobre a validade das declarações de vítima menor de idade, vejamos a correspondente jurisprudência, inclusive, do E. STJ, *in verbis*:

“Hipótese em que o Juízo sentenciante se valeu, primordialmente, da palavra da vítima - Menina de apenas 8 anos de idade, à época do fato -, e do laudo psicológico, considerados coerentes em seu conjunto, para embasar o Decreto condenatório. Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. Precedentes. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (STJ – RESP 200401472422/RS – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 18.04.2005 – p. 0384).

“A criança não é necessariamente mentirosa e sugestionável, indo ao ponto da mórbida ou fútil criação de um acontecimento. A sua palavra merece credibilidade, máxime encontrando confirmação nos autos.” (TJSP - RT 396/102).

“Malgrado a reserva, a prevenção mesmo, com que se deve acolher a palavra de menores, não é ela de ser rejeitada quando avulta um conjunto probatório que se afirma em extensão e profundidade, capaz de fundamentar, com segurança, um convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal.” (TJSP - RT 415/87 e 427/347).

“Não se pode por em dúvida a palavra da criança, vítima de atentado violento ao pudor, quando se encontra em harmonia com os demais elementos coligidos nos autos, como também comprovada, sob o aspecto material, com o laudo técnico e não é contrariada com qualquer elemento objetivo idôneo”. (RT 727/426)

A doutrina não discrepa e, acerca disso, vale transcrever a lição do mestre Fernando da Costa Tourinho Filho (*in* Processo Penal – vol. III. 19. ed.,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

São Paulo: Saraiva, 1997, p. 296):

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? Prima facie, parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes [...]. Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos *qui clam comittit solent* - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário.

Ademais, com relação ao argumento de que o crime de estupro de vulnerável deixa vestígios, sendo essencial o exame de ejaculação recente, tentando gerar dúvidas quanto a materialidade do crime em apreço, tal alegação não merece prosperar.

É pacífico na jurisprudência que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes de estupro não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do crime.

Os julgados dos nossos Tribunais se posicionam nesse sentido, vejamos:

“47175679 - APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE TENTADA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE ATESTADA POR OUTROS MEIO DE PROVA. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO PELA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE EVIDENCIADAS ATRAVÉS DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor têm na palavra da vítima a fonte probatória primordial da sua existência, não cabendo atribuir-lhe insuficiência, por inexigível, de um lado, a presença de testemunhas, por força da própria natureza dos ilícitos, e, de outro, prova pericial, na exata razão de que tais delitos nem sempre deixam vestígios. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente praticados na clandestinidade, os relatos coerentes da vítima, endossados pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar a prática do delito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 0001639-06.2011.8.06.0073; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 26/07/2017; Pág. 42)

“76268731 - APELAÇÃO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. MAUS-TRATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 - Delito de maus tratos (segundo fato) extinção da punibilidade. Prescrição retroativa. Penas privativas de liberdade de 05 meses e 10 dias de reclusão cada. O prazo prescricional aplicável é de 02 (dois) anos, conforme previsão do art. 109, inc. VI - Com redação anterior a 05.05.2010, devido à época do fato - Do Código Penal. Infere-se, portanto, o transcurso de lapso temporal superior a este montante entre a data do fim da suspensão do processo (23.12.2010) e da sentença condenatória (04.08.2014). 2 - Manutenção do Decreto condenatório. As provas existentes no caderno

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Em se tratando da figura típica de atentado violento ao pudor com violência presumida, é irrelevante que os autos de exame de corpo de delito não tenham verificado sinais da prática do crime. Na hipótese, os atos violadores da dignidade sexual das ofendidas não deixaram vestígios, pois consistiam em práticas libidinosas diversas da conjunção carnal. Em razão disso, sua existência pode ser demonstrada por outros meios de prova. Relatos vitimários seguros e coerentes, corroborados pelas declarações da genitora das ofendidas. Versão defensiva fraca e isolada nos autos. 3 - Dosimetria da pena privativa de liberdade. Penas-base para os dois delitos em 07 (sete) anos de reclusão. Maus antecedentes. Ausentes agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, as reprimendas foram elevadas em 1/4, em decorrência da causa de aumento do art. 226, II, do CP, restando definitivas em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Crime continuado. Aumento de 1/6 nos dois crimes. Penas definitivas em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concurso material. Pena sedimentada em 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Regime inicial fechado. 3 - Prequestionamento. O julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de Lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão. 4 - Execução provisória da pena. Adesão ao entendimento assentado pelo plenário do STF no julgamento do HC 126.292/SP. Possibilidade de se executar provisoriamente a pena confirmada por esta segunda instância, sem ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência. Determinada a execução provisória da pena. Apelo parcialmente provido. Declarada extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, em relação aos

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

maus-tratos. (TJRS; ACr 0062861-90.2015.8.21.7000; Santana do Livramento; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 22/02/2017; DJERS 24/03/2017)”.

“83689436 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO-CRIME PELA INOBSERVÂNCIA AO ART. 564, III, B, DO CP. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Preliminar. Inviável o reconhecimento da nulidade do processo-crime, pela incidência no art. 564, III, b, do CP, pois o exame de corpo de delito, no caso de estupro de vulnerável na forma de atentado violento ao pudor, em princípio, torna-se dispensável, porquanto nem sempre há penetração ou outra conduta detectável por meio deste exame. Mérito. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, imperiosa a condenação do acusado. Caso dos autos em que o réu, aproveitando-se do fato de possuir a confiança da genitora da vítima, viajou na companhia da menina, que contava com 11 anos de idade, obrigando-a a colocar a mão em seu pênis, gesticulando até a ejaculação. Palavra da vítima corroborada pela declaração de sua genitora. Pena carcerária corretamente fixada e fundamentada pelo juízo a quo, de forma que não merece alterações. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 0211046-70.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar; Julg. 01/10/2015; DJERS 30/10/2015).”

A propósito, julgado recente desta Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VULNERÁVEL QUALIFICADO. ATENTADO VIOLENTO APELO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. TESTEMUNHAS ESCLARECEDORAS. LAUDO PERICIAL ATESTANDO . DECISÃO CONDENATÓRIA QUE EXAURIU A PROVA E FIXOU A PENA EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. DESPROVIMENTO. 1. Com as introduções insertas nos dispositivos legais pela Lei nº 12.015/09, o crime de estupro (art. 213 do CP) sofreu substancial alteração. Passamos a ter o estupro em sentido amplo que abrange agora o antigo atentado violento ao pudor (art. 214CP), tornando-se um delito de conteúdo variado, tipo misto alternativo ou de ação múltipla 2. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. 3. Mostra-se prescindível a perícia exame de corpo de delito para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00198840820118150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. em 16-03-2017)”.

De outra banda, em que pese o réu Ítalo Rodolfo Alves Morais haver negado veementemente a autoria do crime que lhe é imputado, sua versão não se coaduna com o arcabouço probatório coligido ao longo do caderno processual, eis que restou claro que, a todo tempo, este tenta eximir-se da culpa, razão pela qual não merece nenhuma credibilidade suas declarações (vide interrogatório do réu colhido através do sistema audiovisual gravado em mídia CD/DVD, incluso à fl. 58).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, vê-se que os fatos se encontraram suficientemente demonstrados pelas provas colhidas. A defesa não apresentou nenhuma evidência que contradissesse a vítima ou as outras provas colhidas, limitando-se a negar o fato.

Por essas razões, não prospera a tese defensiva de que não há provas para condenação.

O juízo singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 217-A do CP, fê-lo em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida. Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é inquestionável.

Por fim, deixo, aqui, o meu repúdio aos delitos cometidos contra crianças e adolescentes, usados para a prática de atos deste tipo, sem esquecer de outros delitos semelhantes, pois devem ser veementemente rechaçados, uma vez que estes, imaturos, precocemente são constrangidos a praticar atos sexuais com pessoas amadurecidas, maiores de idade que, muitas vezes, senão, todas, causam-lhes traumas psicológico e físico que jamais serão apagados de suas vidas.

Pelo contrário, devemos, como pessoa, garantir o futuro de nossa geração, fazendo com que cresçam com, pelo menos, uma boa formação psicológica e social, com todas as proteções que lhe sejam pertinentes, com a devida assistência dos órgãos responsáveis.

Nessa conceituação, entendo que a punição fixada para o apelante, na r. sentença hostilizada, encontra-se corretamente aplicada.

Por tudo isso, em consonância com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia deste acórdão serve de ofício de notificação que se fizer necessário.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, **Relator**, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2017.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão
Relator